

RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 4.610, DE 27 DE JULHO DE 2018 - Estabelece diretrizes para a Educação Ambiental na Regulação Ambiental.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 212 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, pelo art. 147 da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 14.024, de 07 de junho de 2012, e considerando o disposto na Lei 12.056 de 07 de janeiro de 2011 que trata da Política Estadual de Educação Ambiental, em especial o seu art. 30

Considerando o trabalho desenvolvido no âmbito da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental da Bahia - CIEA na elaboração do documento base que subsidiou o CEPRAM nas discussões da presente Resolução; **RESOLVE**:

Art. 1º - Estabelecer diretrizes para a elaboração, execução e monitoramento das condicionantes de educação ambiental constantes dos processos de licenciamento ambiental (Licença Unificada, Licença Prévia, Licença de Implantação e Licença de operação), bem como nos atos de Autorização de Supressão de Vegetação Nativa - ASV e Autorização Ambiental - AA.

Art. 2º - As condicionantes de educação ambiental de que trata o artigo 1º deverão:

- I - constar, de forma expressa, na portaria de licença ou ato autorizativo;
- II - guardar proporcionalidade de complexidade com a classe da atividade ou do empreendimento;
- III- considerar, no âmbito das áreas de influência direta do empreendimento:
 - a) as características das atividades ou dos empreendimentos e seus impactos;
 - b) as características socioambientais das comunidades afetadas;
 - c) as ações e projetos inclusos no mapeamento de experiências socioambientais do estado;
 - d) as ações e projetos reconhecidos pelos municípios, colegiados territoriais, ambientais e de educação e;
 - e) os meios e mecanismos de comunicação locais.

Art. 3º - As condicionantes de educação ambiental, relacionadas aos processos de licenciamento ambiental, ASV e AA referidos no artigo 1º, deverão atender aos seguintes objetivos:

- I - contribuir para a efetivação do controle social;
- II - disponibilizar, de forma sistematizada, clara e objetiva, à sociedade, em especial às comunidades afetadas, as informações necessárias para o conhecimento, entendimento, acompanhamento das condicionantes e monitoramento dos impactos gerados pelos empreendimentos autorizados/licenciados, periodicamente, e sempre que solicitado.

Art. 4º - As condicionantes de educação ambiental se darão por meio dos seguintes componentes relacionados nos incisos abaixo e conforme Anexos I e II:

- I - desenvolvimento de ações de comunicação informando sobre o empreendimento ou atividade, incluindo seus impactos ambientais;
- II - plano de comunicação social, incorporando os riscos, os impactos e as condicionantes ambientais dos empreendimentos autorizados e licenciados;
- III - realização de oficinas socioambientais que trabalhem, de forma participativa, em especial, a interpretação e análise dos riscos e impactos;

IV - apoio às experiências socioambientais, reconhecidas pelos municípios, colegiados territoriais, ambientais ou de educação ou identificadas no sistema de mapeamento de experiências socioambientais da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, bem como aos processos formativos alinhados com os oferecidos pela SEMA ou Secretaria Estadual de Educação - SEC;

V-- apresentação pública do cumprimento das condicionantes do empreendimento, especialmente para solicitação de renovação da licença.

Parágrafo Único. O Órgão Ambiental competente deverá elaborar roteiros orientadores com detalhamento técnico para cada uma das 05 (cinco) componentes descritas neste artigo num prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - O público da educação ambiental, na regulação ambiental, abrangerá prioritariamente, quando couber, os gestores e trabalhadores dos empreendimentos, gestores públicos, moradores, lideranças, educadores, educandos e formadores de opinião das áreas de influência direta do empreendimento.

Parágrafo Único. Empreendimentos similares e na mesma área de influência direta poderão atender as condicionantes de educação ambiental de forma articulada.

Art. 6º - Caberá ao órgão ambiental competente:

I - discriminar os componentes da condicionante de educação ambiental cabíveis para cada ato regulatório, conforme indicado nos anexos I e II desta Resolução;

II - monitorar o cumprimento e efetividade das condicionantes de educação ambiental em cada fase da atividade ou empreendimento e na realização das fiscalizações, mediante avaliação de documentos comprobatórios (relatórios, lista de presença, fotografias, materiais produzidos, atas e outros) ou outros meios de verificação direta (visitas técnicas, entrevistas ou depoimentos de lideranças locais e declarações de instituições locais).

Art. 7º - A SEMA deverá oferecer e divulgar formações e materiais orientadores voltados para a temática da educação ambiental no licenciamento, fiscalização e monitoramento para os integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA.

Art. 8º - Está Resolução entrará em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

JOSÉ GERALDO REIS DOS SANTOS

Presidente do Conselho

ANEXO I

QUADRO ORIENTADOR PARA DEFINIÇÃO DOS COMPONENTES DA CONDICIONANTE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA LICENÇA AMBIENTAL.

Componente da Condicionante	Classe da atividade ou Empreendimento						Fase da atividade ou Empreendimento			
	1	2	3	4	5	6	LU	LP	LI	LO
I - Ações de divulgação	OA	OA	CT	NA	NA	NA	X	NA	X	X
II - Plano de Comunicação Social incluindo Aspectos Ambientais	NA	NA	CT	OA	OA	OA	NA	NA	X	X
III - Oficinas Socioambientais	NA	CT	CT	OA	OA	OA	X	NA	X	X
IV - Apoio a Experiências Socioambientais e Processos Formativos	NA	NA	CT	CT	OA	OA	NA	NA	NA	X
V - Apresentação pública do cumprimento das condicionantes	NA	CT	CT	OA	OA	OA	X	NA	X	X

CT- Critério Técnico: a componente pode ser incluída caso constatada, em análise técnica, a necessidade devido à situação excepcional do ambiente natural ou socioambiental ou amplitude/complexidade dos impactos;

OA - Obrigatória a aplicação;

NA - Não se Aplica;

LU - Licença Unificada;

LP - Licença Prévia;

LI - Licença de Instalação;

LO - Licença de Operação.

X - Sinalização do momento em que a Componente deverá ser atendida, caso necessário.

ANEXO II

QUADRO ORIENTADOR PARA DEFINIÇÃO DOS COMPONENTES DA CONDICIONANTE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS ATOS AUTORIZATIVOS DESVINCULADOS DA LICENÇA AMBIENTAL.

Componente				
	ASV Porte pequeno	ASV Porte médio	ASV Porte grande	AA
I - Ações de divulgação	OA	OA	CT	OA
II - Plano de Comunicação Social incluindo Aspectos Ambientais	NA	NA	CT	NA
III - Oficinas Socioambientais	NA	CT	OA	NA
IV - Apoio a Experiências Socioambientais e Processos Formativos	NA	NA	CT	NA
V - Apresentação pública do cumprimento das condicionantes	NA	CT	OA	NA

ASV- Autorização de Supressão de Vegetação Nativa;

AA - Autorização Ambiental;

NA - Não se Aplica;

CT- Critério Técnico: a componente pode ser incluída caso constatada em análise técnica a necessidade devido à situação excepcional do ambiente natural ou socioambiental ou amplitude/complexidade dos impactos;

OA - Obrigatória a aplicação.